TC nº 72-001.417.07-58

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de lavanderia externa, com fornecimento de enxoval. APROVADO. Votação unânime.

TC citado: 72.002.523.07-30

2.605 ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 13.04.2012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Yara Tacconi.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em aprovar a execução do Contrato 20/2005, compreendendo o período auditado de setembro/2006 a março/2007, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 1.743.958,94 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de março de 2012.

Edson Simões
Presidente

Yara Tacconi
Relatora.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de procedimento de fiscalização instaurado com a finalidade de verificar se o Contrato nº 20/2005,

celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste e a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda. está atendendo aos seus objetivos.

A conclusão aposta no Relatório elaborado pela Coordenadoria IV foi no sentido de que a execução parcial do ajuste em tela, compreendendo o período de setembro/2006 a março/2007, com despesas liquidadas e pagas no montante de R$ 1.743.958,94 (hum milhão, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), estava atendendo aos objetivos da contratação, ressalvando, no entanto, o que se segue:

> - "*no HM Infantil Menino Jesus o local utilizado, tanto para armazenamento da roupa suja como da roupa limpa, nos parece um tanto impróprio. Também não localizamos nos mapas de medição evidências do acompanhamento por parte da contratada*";
>
> - "*no HM Dr. José Soares Hungria nas pesagens de maior vulto (às 6:00 e às 20:30 hs) também não existe presença de funcionário responsável pelo acompanhamento do contrato*";
>
> - "*atrasos nos pagamentos referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro/2006*" (fls. 52 e 53).

Considerando os apontamentos da área auditora, o então Relator, Conselheiro Edson Simões, determinou o envio de ofício ao Sr. Superintendente da Autarquia para que nominasse o fiscal indicado para o acompanhamento da execução contratual, informando, ainda, se em cada unidade hospitalar abarcada pelo ajuste houve designação de responsável pela supervisão dos serviços contratados e se manifestasse, também, acerca do contido no relatório elaborado.

Tal providência resultou no envio da documentação de fls. 59 a 61, por meio do qual a Origem esclareceu que o Hospital Municipal Infantil Menino Jesus passava por reformas, sendo que ao final, seriam solicitados armários de aço ou construídos em alvenaria para possibilitar a regularização da área. Informou, ainda, que à época da realização da auditoria havia uma pessoa responsável para o acompanhamento da medição, mas esta não assinava as planilhas por falta de orientação do gestor local do contrato. Esclareceu que os funcionários nominados às fls. 61 acompanhavam a medição e assinavam a planilha.

Sobre o Hospital Municipal Profº José Soares Hungria noticiou que à época da auditoria não havia acompanhamento de funcionário por falta de designação do gestor local, mas que estas pesagens eram acompanhadas por funcionários plantonistas, os quais também foram nominados às fls.

Esses elementos foram examinados pela Coordenadoria IV, não demandando, no entanto, a alteração de seu pronunciamento precedente, que foi ratificado. Informou, ainda, sobre a realização de outra Ordem de Serviço constante do TC nº 2.523.07*30.

Ante as irregularidades constatadas, os Srs. Diretores das Unidades de Saúde da Autarquia foram regularmente intimados, oferecendo suas razões de defesa às fls. 77 a 81.

A Coordenadoria IV, em nova oitiva, analisando as justificativas apresentadas - que envolviam, inclusive, apontamentos registrados nos autos do TC atrás referido -, concluiu que as irregularidades apontadas pela auditoria foram ratificadas pela Autarquia que informou, ademais, a posição atualizada, bem como as providências até então adotadas.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou pelo acolhimento da execução do ajuste, posto que no período auditado os serviços foram executados conforme pactuado, relevando-se as falhas apontadas, ante a ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis.

Considerando que foram carreados aos autos informações atinentes ao TC nº 2.523.07*30, extrapolando, portanto, o escopo deste processo, determinei que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle promovesse o saneamento dos autos, focalizando, por coerência, somente a matéria a ser efetivamente julgada.

Assim, a Coordenadoria IV, cingindo-se aos apontamentos lançados nos autos em decorrência da Ordem de Serviço que deu causa à instauração deste processado, concluiu que os mesmos foram superados, motivo por que, entendeu que as despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 1.743.958,94 (hum milhão, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente ao período de setembro/2006 a março/2007, podem ser acolhidas.

O Órgão Fazendário, ciente do acrescido, reiterou os termos de seu pronunciamento anterior.

É o relatório.

V O T O

Com fundamento no resultado da análise produzida pela Coordenadoria IV, bem como no pronunciamento exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aprovo a execução do Contrato nº 20/2005, compreendendo o período auditado de setembro/2006 a março/2007, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 1.743.958,94 (hum milhão, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e noventa e quatro centavos), na medida em que,

restaram superadas as impropriedades inicialmente assinaladas, consoante asseverado pela área auditora.